

“Art. 128 A alíquota de contribuição do Poder Executivo Municipal e de suas autarquias e fundações e demais entidades, sob seu controle direto ou indireto, em como do Poder Legislativo Municipal, a título de Contribuição para o Fundo Previdenciário, corresponderá ao percentual de 17% (dezesete por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição definida no inciso X no art. 3º desta Lei;” (NR)

Art. 129 Para os fins desta Lei, o Paranaíba Previdência deverá instituir Fundo Previdenciário específico, de natureza contábil e caráter permanente, para custear na forma legal as despesas previdenciárias relativas a todos os servidores públicos municipais nativos, exceto os beneficiários que são custeados diretamente pelo tesouro, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.986/1997. (NR)

§ 1º O Fundo Previdenciário de que trata este artigo será constituído pelas seguintes receitas: (NR)

I- pelas contribuições previstas nos artigos 126, 227 e 128 desta Lei;
II- pelos créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal 9.796/1999, no tocante aos servidores referidos no caput deste artigo;

III- pelas contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial; (NR)

§ 2º Caso as avaliações atuariais anuais identifiquem déficit atuarial no Fundo Previdenciário, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, por Decreto, a implantação e alteração dos aportes financeiros de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, para cobertura deste déficit, observada a legislação e normatização federal aplicável. (NR)

Art. 136 Para o custeio das despesas administrativas destinadas à manutenção do PARANAÍBÁ PREVIDÊNCIAS, o MUNICÍPIO DE PARANAÍBÁ pagará mensalmente Taxa de Administração de até 3% (três por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior. (NR)

§ 1º O percentual previsto neste artigo, destinado ao pagamento do custeio administrativo, compõe percentual total da contribuição previdenciária patronal destinada ao Fundo Previdenciário, previsto no art. 128, desta Lei. (NR)

§ 2º Eventuais sobras do percentual referido no caput deste artigo constituirão reservas, cujo recursos serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração e, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo, poderá ser objeto, no todo ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS. (NR)

Art. 2º Ficam revogados os artigos 130 e 134, da Lei Municipal 2.561/2004.

Art. 3º Fica revogada a Lei Municipal 4.703/2018.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as demais disposições anteriores em sentido contrário.

Paço Municipal de Paranaíba, Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de agosto de 2021.

CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES

Prefeito de Paranaíba

Publicado por:

Nicolas Fernandes Cardoso

Código Identificador:39B0560B

**PROCURADORIA
LEI Nº 5.037/2021**

Ratifica e faz ingressar no ordenamento jurídico do Município o contrato de consórcio público e os estatutos do CISPAP – Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná, autorizando o ingresso do Município no Consórcio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam ratificados pelo Município de Paranaíba o contrato de consórcio público e os estatutos do CISPAP – Consórcio

Intermunicipal de Saneamento do Paraná, fazendo ingressar esses documentos em seu ordenamento jurídico, composto pelos Municípios de Abatiá, Alvorada do Sul, Andirá, Ângulo, Antonina, Bandeirantes, Boa Ventura de São Roque, Colorado, Doutor Ulysses, Entre Rios do Oeste, Flórida, Iporã, Iguaçu, Jaguapitã, Japurá, Jardim Olinda, Jataizinho, Jussara, Kaloré, Lobato, Marechal Cândido Rondon, Marialva, Mariluz, Marumbi, Mercedes, Miraselva, Munhoz de Mello, Nova Fátima, Nova Santa Bárbara, Paranaíba, Pato Branco, Peabiru, Pitangueiras, Porto Barreiro, Prado Ferreira, Presidente Castelo Branco, Ribeirão Claro, Santa Cecília do Pavão, Santa Isabel do Ivaí, Santa Mônica, Santo Antônio do Paraíso, São Jerônimo da Serra, São Jorge do Ivaí, Sarandi, Sertãozinho, Sertaneja, Tapejara, Terra Rica e Tupãssi, ficando desde já autorizada, a Chefia do Poder Executivo, a manifestar expressa anuência, em assembleia, em relação a todos os atos necessários à ratificação e ingresso do Município no consórcio, a qual fica desde já autorizada.

Art. 2º O CISPAP é constituído sob a forma de consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, sob a forma de associação pública e natureza autárquica, sendo sucessor do CISMAR - Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná.

Art. 3º Fica o Município de Paranaíba autorizado a contratar especialmente com o CISPAP, sem prejuízo de outras atividades passíveis de contratação, inclusive por meio de contrato de programa e/ou contrato de gestão, nos termos do contrato de consórcio público, as seguintes atividades:

I - implementação de melhorias sanitárias domiciliares, desenvolvimento de programas de educação sanitária e ambiental, sem prejuízo de que os entes consorciados desenvolvam ações e programas iguais ou semelhantes;

II - a capacitação técnica do pessoal encarregado da prestação dos serviços de saneamento nos Municípios consorciados;

III - a prestação de serviços, inclusive os serviços públicos de saneamento básico, nos termos do contrato de programa, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos Municípios consorciados, inclusive a operação de análises para o controle da qualidade da água e monitoramento de esgoto, assistência técnica e assessoria administrativa, contábil e jurídica, tais como:

- a) solução dos problemas de saneamento básico;
- b) elaboração de projetos de promoção de estudos de concepção;
- c) projeção, supervisão e execução de obras;
- d) implantação de processos contábeis, administrativos, gerenciais e operacionais;
- e) administração, operação, manutenção, recuperação e expansão dos sistemas de água e esgoto;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) formulação da política tarifária dos serviços de água e esgoto;
- h) intercâmbio com entidades afins, participação em cursos, seminários e eventos correlatos;
- i) implementação de programas de saneamento rural, construção de melhorias sanitárias e proposição de soluções conjuntas água-esgoto-módulo sanitário;
- j) desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à conservação e melhoria das condições ambientais;
- k) assistência jurídica judicial e/ou extrajudicial na área de atuação do Consórcio inclusive com a realização de cursos, palestras, simpósios e congêneres.

IV - realização de licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos, celebrados por Municípios consorciados ou entes de sua administração indireta;

V - realização de licitações, dispensas ou inexigibilidades em proveito e em nome dos municípios consorciados, seja no âmbito da Administração Direta ou Indireta;

VI - aquisição ou administração de bens para o uso compartilhado dos Municípios consorciados.

Art. 4º Fica aplicada, para reger as relações jurídicas entre o Município de Paranaíba e o CISPAP, a Lei Federal nº 11.107/2005, de 6 de abril de 2005.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de agosto de 2021.

CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES

Prefeito de Paranavaí

Publicado por:

Nicolas Fernandes Cardoso

Código Identificador:38261435

PROCURADORIA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO A VIDA,
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TRÂNSITO. DIRETORIA DE
TRÂNSITO – DITRAN - COMUNICADO DE NOTIFICAÇÃO
DE INFRAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto na Resolução 619/2016 do CONTRAN, notificamos que foi lavrada a autuação de infração cometida com o veículo de sua propriedade, podendo V. S.^a indicar o condutor infrator, bem como oferecer defesa da autuação junto à DITRAN – PARANAÍ até 07/10/2021.

Placa Veículo	Auto de Infração	Data da Infração	Código da Infração
ANQ9J86	116100E008947021	15/08/2021	65300
ANQ9J86	116100E008947022	15/08/2021	54600
ARX6A08	277490A000148117	07/08/2021	51851
BEG2C63	116100E008948158	17/08/2021	70561
DWH0H51	116100E008948155	16/08/2021	57380
NVQ9D72	277490A000161595	28/07/2021	55412
RHC4B17	116100E008329631	15/08/2021	76251

Publicado por:

Nicolas Fernandes Cardoso

Código Identificador:F5BF7B0A

**PROCURADORIA
PORTARIA Nº 927/2021**

Nomeia Gestor de Convênio do Município de Paranavaí / PR, com a Seab

O Secretário Municipal de Agricultura do Município de Paranavaí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o servidor público, Sr. **ROBERTO DELMANDE SILVA**, RG nº 10.164.060-4 SSP/PR e CPF nº 081.085.509-71, como Gestor de Convênio a ser celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB, referente a **Pavimentação de calçamento com bloco sextavado no trecho da Estrada Cristo Rei (PV 001)**, no Município de Paranavaí.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paranavaí, 30 de agosto de 2021.

TARCISIO BARBOSA DE SOUZA

Secretário Municipal de Agricultura

Publicado por:

Nicolas Fernandes Cardoso

Código Identificador:0D5F31E9

**PROCURADORIA
PORTARIA Nº 06/2021 - FUNDAÇÃO CULTURAL**

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre a alteração de membro da Comissão Especial Julgadora designada e nomeada na portaria 02/2021 publicada em diário oficial do município em 12/04/2021, para avaliação dos trabalhos do 56º Festival de Música e Poesia de Paranavaí e 53º Concurso Literário de Contos (FEMUP), para o julgamento das obras recebidas conforme critérios norteadores definidos no Edital de Licitação Concurso 002/2021.

Art. 2º Fica assim nomeada a Comissão Especial Julgadora, constituída dos seguintes membros, de acordo com cada modalidade:

a) Comissão Julgadora da modalidade MÚSICA
I - Nicole Roberta de Mello Penteadó (Membro Presidente)
II - Paula Braz Neves
III - Paulo Aloísio Schoffen

b) Comissão Julgadora da modalidade POESIA
I - Gersonita Elpidio dos Santos (Membro Presidente)
II - Dalva Oliveira Cabral
III - Janiele de Carvalho Nunes

c) Comissão Julgadora da modalidade CONTO
I - Bruna Tavares Fernandes (Membro Presidente)
II - Lucas de Melo Andrade
III - André Maciel de Oliveira

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paranavaí, PR, 27 de agosto de 2021.

ROSINEIDE SANGA

Diretora-Presidente (Interina) da Fundação Cultural de Paranavaí

Publicado por:

Nicolas Fernandes Cardoso

Código Identificador:63C70453

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PORTARIA MUNICIPAL Nº 919/2021**

Dispõe sobre concessão de licença-prêmio aoservidor (a) de cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem.

Considerando o requerimento do (a) servidor (a) **MARCELO SANTOS DE ARAÚJO**, protocolado sob nº 0077.0078228/2021, que solicita licença-prêmio,

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM CONFORMIDADE COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 7.529/2003 E AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.775/1995, 2.391/2003 E 3.891/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença-prêmio por assiduidade o (a) servidor (a) **MARCELO SANTOS DE ARAÚJO**, efetivo (a) no cargo de **AUXILIAR DE ENFERMAGEM** – Matrícula nº 3964, lotado (a) na **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, referente ao período aquisitivo de 16/07/2001 a 01/03/2003 (28 dias) e 02/03/2008 a 01/03/2013 (15 dias), conforme requerimento protocolado sob nº 0077.0078228/2021.

Art. 2º O período de fruição de licença-prêmio concedida será de 43 dias, com início em 07/09/2021 e término em 19/10/2021.

PAÇO MUNICIPAL DE PARANAÍ, ESTADO DO PARANÁ, AOS 25 DIAS DE AGOSTO DE 2021.

MARCIO ASSAKAWA

Secretário Municipal de Administração

Publicado por:

Jheniffer Lafayete da Silva

Código Identificador:D0DB1B41

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PORTARIA MUNICIPAL Nº 918/2021**

Dispõe sobre concessão de licença-prêmio aoservidor (a) de cargo efetivo de Auxiliar Administrativo.